

Interior

A DOUTORA, MM(A). JUÍZA DE DIREITO DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN SUBSTITUTA DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE POWER EXPERIENCE SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.638.936/0001-05, PROCESSO Nº 0017998-40.2022.8.16.0017. EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR. A Dra. Daniela Palazzo Chede Bedin, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0017998-40.2022.8.16.0017, requerida por POWER EXPERIENCE SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.638.936/0001-05, com sede à Av. DEPUTADO JOSE ALVES DOS SANTOS, Nº 3016, JARDIM BRASIL - Maringá/PR - CEP 87083-250. O presente edital é composto por: I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial, a Requerente informa que: i) foi fundada em janeiro de 1997, tendo como Objeto Social a prestação de serviços de engenharia elétrica, execução de obras elétricas, industriais e comerciais, elaboração de projetos elétricos, industriais e comerciais, instalações e obras elétricas, execução de construção por administração, empreitada ou subempreitada, construção de edifícios, obras comerciais e industriais. ii) A partir do ano de 2018, a Requerente passou a prestar serviços em obras de grande porte, absorvendo (além do custo da mão-de obra) também o custo com o material. Nesta oportunidade passou a atender empresas de grande porte do segmento do agronegócio, como Superfrios, Cofco Internacional, BBKA Internacional, Egelte Engenharia, Rumo Logística, dentre outros, o que determinou crescimento exponencial, tanto nas receitas quanto nas despesas. Como razões da Crise Econômico-Financeira, elencou: i) a pandemia do coronavírus (COVID-19), consequentemente, a queda brusca na demanda pelos produtos fornecidos pelas Requerentes, somada à elevação custo e escassez da matéria prima; ii) a indisponibilidade de capital de giro; iii) dependência de captação de recursos junto às instituições financeiras; e necessidade de contratação de especialistas para atender demandas operacionais; iv) incapacidade de pagar suas obrigações, ou fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos; v) aumento nos custos de deslocamento, transporte local, alimentação e hospedagem, devido à restrição de alocação de equipes nos mesmos locais de obras, administração das obras e serviços aos colaboradores. Diante do cenário crítico, alega que não restou outra alternativa, se não, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Requereu a ordem de manutenção dos serviços essenciais à sua atividade; a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; a suspensão da ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais. Por fim, deu à causa, o valor de R\$ 3.703.030,77 (três milhões, setecentos e três mil, trinta reais e setenta e sete centavos). Emenda à inicial no mov. 20.1. II) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1. SÍNTESE Trata-se de pedido de recuperação judicial. Determinação de emenda na seq. 16.1. Emenda à inicial na seq. 20.1. 2. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A petição inicial e a emenda, dentro de um juízo sumário de cognição, preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51, inc. I a XI, da Lei n.º 11.101/2005. Ademais, considerando o princípio da preservação da empresa, da função social e demais princípios norteadores, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. 2.1. [...] 2.2. Certidões negativas Dispensa a exibição de certidões negativas (art. 52, inc. II), para que a Recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o contido no art. 69, ou seja, consentindo-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial (parágrafo único do artigo 69). 2.3. Stay period Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda (art. 52, inc. III), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º e 13 do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 49 desta Lei. Em outras palavras, a suspensão não abrange as ações de quantia ilíquida, execuções fiscais, os relativos à propriedade fiduciária sobre móveis ou imóveis, os concernentes a arrendamento mercantil, os respeitantes a antecipação em contrato de câmbio, às lides cujo crédito não se submetam aos efeitos da REJUD etc. Assim, durante esse período, também está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inc. III). Entretanto, a teor do art. 6º, §º 7º-A e 7º-B, nas situações que não se submetem à REJUD, é

competente o Juízo da Recuperação deliberar sobre a constrição de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda. Caberá à Recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º), valendo essa decisão como ofício. Ressalta-se que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. 2.4. Apresentação mensal das contas Determino que a Recuperanda faça a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso, sob a pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV). As contas deverão ser apresentadas no bojo dos autos, não de forma incidental. 2.5. Comunicações Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a Recuperanda tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V). Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º, com: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A Recuperanda deverá comprovar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela serventia, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dispensa a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência seria custosa. Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da REJUD, estabelecendo que "ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado." Frise-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão identificados por correspondência pelo administrador judicial. 2.6. Apresentação do plano de recuperação judicial O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter (art. 53, inc. I a III): I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, caput e § 1º). Apresentado o plano, manifeste-se o administrador judicial e o Ministério Público, no prazo de 15 dias. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único e art. 55). Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando o local e horário que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração (art. 7º, § 2º). No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento (art. 8º). 2.7. Demais obrigações da Recuperanda 2.7.1 Todos os atos, contratos e documentos subscritos pela Recuperanda, deverão constar seu nome empresarial com a expressão "em recuperação judicial", em obediência ao enunciado no art. 69. Inclusive, deverá a serventia proceder às devidas anotações no cadastro dos autos, bem como no Ofício Distribuidor. 2.7.2 a Recuperanda, desde a data do ajuizamento desta REJUD (02/09/2022), está proibida de alienar ou onerar bens ou direitos alusivos ao ativo permanente, salvo autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação, sob as penalidades previstas no art. 64, parágrafo único, o que deverá ser atenciosamente acompanhado (e fiscalizado) pelo administrador judicial (art. 66). 2.7.3 a Recuperanda, a partir desta decisão não poderá desistir da Recuperação (art. 52, § 4º), salvo se obter aprovação da desistência em assembleia-geral de credores. 2.8. Requerimentos de urgência da Recuperanda Quer a empresa Recuperanda a 1) não interrupção dos serviços essenciais (água, luz, telefone, internet e outros); e 2) manutenção da posse dos bens essenciais. Como aduz a lei da REJUD, os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a Recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento. Por isso, os débitos passados devem ser incluídos no plano de recuperação judicial, sendo a devedora plenamente responsável por todos os débitos futuros, inclusive relacionados à energia elétrica, fornecimento de água, internet, telefone e outros serviços essenciais. No caso, além de amplamente genérico os requerimentos da parte autora, sequer há demonstração mínima que ela estaria em vias de ter algum serviço interrompido ou bens essenciais constriados. Os fins do

processamento da recuperação judicial, é a preservação da empresa, concedendo meio de soerguimento, sem, contudo, implicar em isenção de seus débitos: [...]. Assim, indefiro o requerimento da empresa Recuperanda. Ressalto, contudo, que como já deliberado anteriormente, havendo a constrição de bens essenciais a atividade ou, até mesmo a interrupção de serviços essenciais à manutenção das atividades empresariais, deverá a parte comunicar e comprovar a situação concreta nos autos, caso em que tal medida poderá ser reapreciada. 3. Exclua-se o Estado do Paraná, do polo passivo dos autos. 4. Autorizo a habilitação da CEF (seq. 19.1). Intimações e diligências necessárias. Maringá, data e horário de inserção no sistema. (assinado digitalmente) DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. JUIZ TITULAR: DR. MARIO SETO TAKEGUMA . RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS: AMAURI LUCIO MILLANI, 389.785.399-04, R\$ 20.461,64; BRUNA ZAMBIANCHI LUCIANO, 062.118.229-01, R\$ 57.527,10; DORACI ALVES, 038.411.159-93, R\$ 1.438,58; GERALDO DE OLIVEIRA PINTO, 883.627.879-53, R\$ 5.568,22; LUANA DE MORAES OLIVEIRA, 062.421.109-62, R\$ 4.347,66; SIDNEI RUBENS SANCHES, 676.208.929-15, R\$ 5.860,81; VALDIR ALEXANDRE DOS, 031.996.559-71, R\$ 4.280,15; CREDORES CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 4TRADING IMPORT E EXP DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI, 19.937.766/0002-06, R\$ 4.513,95; AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, 71.923.304/0005-00, R\$ 56.201,30; ALFA COMPUTADORES EIRELI, 01.773.924/0001-93, R\$ 25.410,00; ANDRADE E OLIVEIRA JUNIOR LTDA, 09.521.316/0001-01, R\$ 3.055,62; ARS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, 46.271.532/0001-64, R\$ 987,85; B2 SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, 27.115.483/0001-26, R\$ 4.692,00; BANCO SANTANDER BRASIL S.A., 03.459.850/0001-40, R\$ 175.050,73; BRUZAMOLIN MANUFATURA DE MAT. ELÉTR. BRUZAMOLIN LTDA, 76.485.028/0001-28, R\$ 540,00; CABELAUTO CABOS ELETRICOS, 02.068.925/0001-08, R\$ 94.461,21; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/1546-83, R\$ 1.760.803,24; CENTRAL DE TRAT DE RES SOL INDS E COMS DE CHAPECO LTDA, 19.076.404/0001-97, R\$ 2.594,60; CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 07.009.980/0001-32, R\$ 2.985,92; COMERCIAL FICAEL LTDA, 60.726.643/0001-49, R\$ 4.246,63; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO, 90.400.888/2627-75, R\$ 53.981,88; DANFOSS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA., 62.158.480/0001-70, R\$ 13.057,28; DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, 56.545.742/0001-57, R\$ 1.424,80; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, 47.674.429/0003-90, R\$ 10.977,38; FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA IND E COM LTDA, 11.169.201/0001-33, R\$ 63.923,22; HG HENNIG SERVIÇOS, 20.497.689/0001-19, R\$ 1.090,00; KLC ELETRIC CONEXOES LTDA, 76.601.657/0001-76, R\$ 1.298,00; LARANJAO FRUTAS E VERDURAS, 09.010.164/0001-74, R\$ 6.109,50; LAZARO OLIMPIO ARANTES, 02.457.653/0001-20, R\$ 2.210,00; MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, 96.404.942/0001-04, R\$ 12.570,59; MRPR AUTOMACAO LTDA, 04.392.250/0001-75, R\$ 2.471,45; NATHALIA ASSUNCAO DOS SANTOS ME, 26.006.535/0001-63, R\$ 268.133,68; REAL PLATAFORMA LTDA ME, 34.087.492/0001-16, R\$ 16.000,00; REDE EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, 18.428.558/0003-08, R\$ 435,00; SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, 82.743.287/0035-53, R\$ 12.477,38; SERASA S.A, 62.173.620/0001-80, R\$ 347,67; SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA, 34.776.007/0003-83, R\$ 347.896,50; SINERGIA INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, 07.587.679/0001-06, R\$ 15.407,00; TICKET SERVICOS SA, 47.866.934/0001-74, R\$ 3.796,41; TRAMONTINA ELETRIK S.A, 88.674.080/0001-01, R\$ 7.238,16; TRANSPEROLA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA 4, 44.433.407/0001-88, R\$ 576,06; UNIPLAS MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELLI, 02.649.941/0001-86, R\$ 19.925,59; VILELA E PAULA LTDA, 00.217.113/0001-43, R\$ 1.046,50; CREDORES CLASSE IV - REPRESENTANTES DE ME/EPP: ARK TELECOM LTDA ME, 26.657.116/0001-91, R\$ 440,00; ATLAS PAINES EIRELI ME, 19.128.134/0001-10, R\$ 31.111,77; C DIAS DUARTE TORNEADORA E SERVICOS, 36.332.296/0001-95, R\$ 3.000,00; CLOVIS CLEMENTE E CIA LTDA, 11.991.446/0001-41, R\$ 4.960,00; COMERCIAL MARTINS MATERIAIS ELETRICOS EIRELLI - EPP, 20.891.953/0001-02, R\$ 860,00; DUBAXO SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES EIRELI, 37.082.632/0001-51, R\$ 62.687,50; DUBAXO SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES EIRELI, 37.082.632/0001-51, R\$ 37.687,50; EDIVAN BATISTA PAIVA MEI, 27.630.075/0001-02, R\$ 3.680,00; GIBISON DAS NEVES LOCACOES DE GUINDASTES, 37.403.868/0001-42, R\$ 446,00; INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA FDT EIRELI EPP, 08.625.025/0001-92, R\$ 4.300,00; INGATEC DIST. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, 11.980.905/0001-91, R\$ 130.556,65; MANDACARU MAQUINAS E FERRAGENS LTDA ME, 10.997.698/0001-15, R\$ 3.231,23; MARCH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, 02.871.576/0001-50, R\$ 80.497,50; MEGATRANS BRASIL ELETRICA E AUTOMACAO LTDA EPP, 55.105.183/0001-00, R\$ 191.266,77; MELFEXLED ELETROMECHANICA EIRELI EPP, 13.848.008/0001-54, R\$ 25.755,71; MISSAO CRITICATECNOLOGIA EM REDES, 07.480.442/0001-21, R\$ 6.308,05; SANDRO MARCOS COBIANCHI, 27.690.782/0001-94, R\$ 4.000,00; SPOLADORE E RESUM LTDA, 79.152.880/0001-71, R\$ 590,00; TECPRINTRV LOCACOES EIRELI, 12.046.886/0001-93, R\$ 170,00; TORNEARIA 1283 LTDA, 81.675.993/0001-01, R\$ 1.770,00; VENILTON FERREIRA RODRIGUES E CIA LTDA, 03.482.177/0001-60, R\$ 1.557,50; VIACAO MODELO LTDA, 00.512.134/0001-91, R\$ 11.733,33; TOTAL CLASSE I: R\$ 99.484,16; TOTAL CLASSE III: R\$ 2.997.937,10. TOTAL CLASSE IV: R\$ 606.609,51; TOTAL GERAL: R\$ 3.704.030,77. A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SEGUINTE LINK: bit.ly/RJPOWER. POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDORES DA REQUERENTE I. para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo site da Administradora Judicial, ou e-mail encaminhado ao endereço

eletrônico: rjpower@valorconsultores.com.br, ou ainda, por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025. Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá/PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2022. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS ESCRIVÃO Por Ordem do MM Juiz de Direito (assinado digitalmente)